

Autos nº: 0028603-69.2017.8.13.0319

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR, qualificado e representado nos autos, propôs ação de indenização por danos morais em face de **MARCELO REBELO**, alegando, em suma, que o requerido, motivado por interesses políticos, divulgou, nas redes sociais, informações que desmoralizaram a sua imagem e honra.

Por tal fato, requer o autor seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por dano moral em R\$37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) e a se retratar, em sua própria rede social, a título de medida educativa.

Audiência de conciliação (f. 52). Todavia, sem êxito.

Regularmente citado o requerido apresentou contestação, às ff.56/65, requerendo a improcedência do pedido autoral e, em caso de condenação, que a indenização seja arbitrada de forma proporcional e razoável. Pugnou, ainda, pela condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e pleiteou pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Impugnação à contestação às ff.100/114.

É a síntese. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Na peça de ingresso, o autor afirma que o requerido, ciente de que ele ocupa o cargo de Diretor Parlamentar na Câmara Municipal, com o objetivo de denegrir a sua imagem, publicou diversas ofensas em sua rede social "Facebook", usando expressões pejorativas, o que maculou a sua imagem perante a coletividade.

Sustenta o requerente, que o réu, motivado por interesses políticos, divulgou mensagem sobre os gastos da Câmara Municipal com as verbas previstas para uso de diária de viagem, e informou, de forma pejorativa, que "*o diretor parlamentar Adalberto Pereira Júnior, com gastos de R\$22.120,00 obteve "MEDALHA DE OURO", ficando inclusive acima de alguns vereadores*".

Alega que a publicação lhe afetou moralmente, mormente pelo fato do requerido não ter esclarecido sobre a licitude de tais verbas.

O requerido, por sua vez, alega que é jornalista e que, em sua atividade, visa à disseminação de matérias de interesse público e coletivo, embasado pela transparência e idoneidade, com cunho explicitamente noticioso e imparcial.

Acrescenta, ainda, o demandado que, o contrário do alegado na inicial, em nenhum momento ele direcionou palavras à pessoa do requerente com o objetivo de denegrir a imagem

deste, seja como pessoa física ou figura pública e, que as informações publicadas na rede social foram colhidas do Portal Transparência da Câmara Municipal de Itabirito.

Assim, defende o demandado que não haveria abalo à honra, à imagem ou ao nome do autor, uma vez que não teriam sido veiculadas informações inverídicas ou opinião a respeito deste.

Diante desse contexto fático, verifico que a matéria controvertida cinge-se ao exame dos seguintes pontos: **(a)** o confronto de direitos fundamentais: direito à liberdade de imprensa e a inviolabilidade da intimidade, privacidade e da honra das pessoas, sob o prisma do princípio da razoabilidade; e **(b)** configuração de eventual dano moral.

Como cediço, a Constituição da República de 1988 consagrou a liberdade de imprensa, favorecendo, conseqüentemente, o exercício da democracia, uma vez que se revela como importante veículo formador e informador da opinião pública.

A liberdade de expressão e pensamento (art. 5º, incisos IV e IX e art. 220 da CR/88), está ligada à garantia da diversidade de opiniões, no aspecto da individualidade e liberdade. Esse direito tem uma dimensão social, que assegura a existência da própria democracia, pois não existe uma só forma de pensar ou uma ideologia dominante.

Todavia, essa liberdade encontra limites em outros direitos igualmente previstos na Constituição da República, como por exemplo, a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, previsto no artigo 5º, inciso X.

Nessa esteira, haverá o direito a indenização moral, caso reste constatado que as matérias veiculadas tenham excedido ao poder-dever de informar, causando lesão à honra e imagem do autor ou de seus familiares.

Quanto ao tema, ministra José Joaquim Gomes Canotilho que *“É dizer, a despeito de a “Bíblia Política do Estado” assegurar o direito à livre expressão - e também de informação -, quem desbordar dos postulados da correção e da imparcialidade será responsável pelos danos causados em decorrência do seu exercício, notadamente quando afetar outros direitos também protegidos pelo constituinte”*. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra. Almedina. 2010. p. 59). (Grifos meus).

Decorre da supremacia constitucional o princípio da unidade da Constituição, postulado segundo o qual a interpretação do texto constitucional deve ocorrer de forma harmônica e sistemática, de maneira que o intérprete faça uma adequação entre as tensões e conflitos aos valores consagrados na Constituição, dando-se primazia ao sentido que favoreça a unidade político-social e assegure a observância dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a interpretação constitucional deve priorizar soluções que preservem as normas, tornando-as mais eficazes e permanentes (princípio da força normativa da Constituição). Ao se interpretar os direitos fundamentais, deve-se optar pelo alcance que confira a maior efetividade possível, a fim de que cumpram sua função social.

Logo, na busca da solução, permite-se o balanceamento dos princípios de acordo com as circunstâncias do caso, o que não conduzirá necessariamente à exclusão de um em detrimento de outro, podendo ocorrer tão-somente a restrição proporcional do âmbito de incidência de cada um,

no intuito de evitar o sacrifício total de um deles (princípio da concordância prática ou harmonização).

Na colisão entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, deve-se ponderar, a partir do princípio da proporcionalidade, se a condenação do réu revelaria o atendimento ao subprincípio da adequação, da proibição do excesso e da proporcionalidade em sentido estrito, que devem ser examinados consoante o caso concreto e suas circunstâncias.

Por tudo isso, deve-se averiguar, conforme já pacificado pelo STJ, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais se incluem os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) (cf. REsp n. 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 12/3/2013).

Destaca-se, outrossim, que, em se tratando de notícias e informações sobre a atividade de figuras públicas, que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, será possível uma adequação, mitigação dos referidos direitos da personalidade.

Sobre o tema, o Ministro Antônio Carlos Ferreira, no julgamento do Resp 738.793/PE, defendeu que ***“É sabido que quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade”***. (grifos meus).

Desta feita, expostos os fundamentos que norteiam o julgamento quanto ao tema dos autos, passo a analisar o caso concreto.

Depreende-se da análise do acervo probatório, que o requerido, utilizando-se das informações constantes no Portal de Transparência da Câmara Municipal, publicou, em sua rede social (facebook), reportagem intitulada de *“Câmara gasta quase R\$500 mil com diárias e passagens em cinco meses”* (f. 36), na qual consta informação de que o autor, com gastos de R\$22.120,00, obteve medalha de ouro (f. 37).

A princípio, verifico que, ao contrário do alegado pelo autor, na hipótese dos autos, não há veiculação jornalística com o intuito de difamar, caluniar ou injuriar a sua pessoa, ou seja, não se vislumbra outro ânimo que não o narrativo/informativo, uma vez que o réu se limitou a divulgar as informações colhidas no Portal Transparência da Câmara Municipal e, de forma ética, disponibilizou aos leitores os links para conferência das informações publicadas em sua rede social, como corrobora o documento de f. 40.

Quanto à verossimilhança, o autor não se incumbiu de comprovar, com a precisão que o feito exige, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, que o réu alterou os dados existentes no Portal Transparência, ou que divulgou informações inverídicas.

Por fim, observo que a veiculação jornalística, como ocorrida no caso, não atingiu a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade do autor, porquanto, o nome deste foi citado apenas no momento de escalonamento dos gastos das verbas e, em razão do valor despendido na ocasião,

o requerido apontou, fazendo uma analogia crítica, que “o *diretor parlamentar Adalberto Pereira Júnior, com gastos de R\$22.120,00 obteve Medalha de Ouro*”.

Quanto a matérias jornalísticas com opiniões críticas, o Ministro Antônio Carlos Ferreira, no julgamento do Resp 738.793/PE, alegou que “*Com efeito, se a notícia limitou-se a tecer comentários, ainda que críticos, atribuindo a fatos concretamente imputados, por terceira pessoa, estas identificadas e referidas como as autoras das informações divulgadas (animus narrandi/criticandi), inclusive ante-episódios que renderam a instauração de procedimento de investigação, como é o caso dos autos, daí porque deve ser afastada a responsabilização civil da empresa que veiculou a matéria, por se tratar de exercício regular do direito de informar (liberdade de imprensa), bem como do acesso ao público destinatário da informação*”. (grifos meus).

É mister dizer, ainda, que o requerido esclareceu, em sua matéria jornalística, que há previsão legal quanto à disponibilização de verbas para a cobertura de despesas com viagens dos vereadores municipais de Itabirito, como se depreende da leitura de ff. 39.

Assim, na hipótese dos autos, partindo do pressuposto que o autor é figura pública e que a veiculação jornalística produzida pelo réu se limitou, mesmo que com tom crítico, a narrar fatos verídicos, não há que se falar em ofensa à honra e imagem do autor, tampouco em indenização por danos morais ou retratação das referidas informações.

Noutro norte, insta dizer que não assiste razão ao requerido no tocante à condenação do autor em multa por litigância de má-fé, pois não há que se falar em ato doloso, capaz de interferir na decisão deste juízo.

Por derradeiro, observo que melhor sorte não assiste ao réu quanto ao pedido de expedição de certidão judicial para certificação de existência de ações de improbidade administrativa, porquanto, como sabido, as provas não pertencem às partes, mas sim ao juízo, que é o seu destinatário, cabendo ao julgador formar a sua convicção, determinando a produção daquelas que entender necessárias à melhor instrução do feito.

Nesse sentido é o artigo 370 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 370 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Assim, diante do robusto acervo probatório existente nos autos, verifico que o referido pedido se tornou dispensável para o deslinde do feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC/15, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR** contra **MARCELO REBELO**.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Concedo ao requerido o benefício da justiça gratuita.

No caso de recurso, nos termos da Recomendação nº.14/CGJ/2012, deverá a Secretaria providenciar o processamento, abrindo-se vista ao recorrido para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, na forma do art. 41, §2º, da Lei nº. 9.099/95, no

recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. Após, os autos serão encaminhados à Turma Recursal, para exercício do juízo de admissibilidade, independentemente de conclusão ao Juiz de Direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itabirito, MG, em 08 de abril de 2019.

Vânia da Conceição Pinto Borges

Juíza de Direito